



Informativo Jurídico nº 79 Decreto nº. 47.629 em 1º de abril de 2.019 no Estado de Minas Gerais, que regulamenta a Lei nº. 22.805/17, estabelecendo medidas referentes a acidentes no transporte de produtos ou resíduos perigos.

Prezados Associados, comunicamos que foi publicado o Decreto nº. 47.629 em 1º de abril de 2.019 no Estado de Minas Gerais, que regulamenta a Lei nº. 22.805/17, estabelecendo medidas referentes a acidentes no transporte de produtos ou resíduos perigos.

Observamos que o referido decreto determina que:

- os expedidores, contratantes do transporte devem disponibilizar plantão de atendimento 24 horas para acionamento imediato em caso de acidentes e emergências, independentemente do serviço mantido pelo transportador.
- o transportador deve manter diretamente ou por meio de empresa especializada, serviço de atendimento a emergência; capaz de: iniciar as primeiras ações emergenciais em até duas horas da ocorrência do acidente.

Essas ações consistem em:

- disponibilizar no local do sinistro os recursos apropriados para desobstrução da via e iniciar os procedimentos para transbordo, inertização, neutralização e demais métodos físicos, químicos e físico-químicos de mitigação, limpeza do local e remoção dos veículos sinistrados, em até quatro horas da ocorrência do acidente, caso ocorrido nas regiões metropolitanas, e em até oito horas nas demais localidades, salvo ocorrência de caso fortuito ou força maior;
- iniciar as ações de remoção dos resíduos e de descontaminação do ambiente do entorno do local do acidente em até vinte e quatro horas após a conclusão das atividades previstas acima.

O decreto também determina que os veículos utilizados nesse transporte, deverão trafegar com avisos afixados na parte externa, em local visível, com o número do plantão de atendimento a emergências do transportador e portar uma cópia resumida do PAE – Plano de Atendimento a Emergência, em meio físico ou digital.

As regras não se aplicam ao transporte de produtos perigosos fracionados, em quantidades limitadas por veículos, nos termos da Resolução da ANTT nº. 5.232/16.

Os transportadores, contratantes ou expedidores terão prazo de até 180 dias corridos, a partir da data de publicação do decreto, para se adequarem às novas regras.

O cadastro do serviço de atendimento a emergência, deve ser feito junto ao órgão ambiental , por meio eletrônico, no prazo de 90 dias corridos, a partir da publicação do decreto.

As empresas que fazem seu próprio atendimento à emergência devem se atentar ao prazo de 90 dias.

Veja a integra do Decreto nº. 47.629/19, em anexo.

Fonte: Fetcesp



ADVOCACIA
TRABALHISTA
CÍVEL
TRIBUTÁRIO

Regiane Dourado
OAB/SP 241.913

Danila Ercolin
OAB/SP 383.491

 (15) 3224-2227/3224-1308 –  regianefdourado@gmail.com





MINAS GERAIS



CIRCULA EM TODOS OS MUNICÍPIOS E DISTRITOS DO ESTADO

ANO 127 – Nº 66 – 40 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, TERÇA-FEIRA, 02 DE ABRIL DE 2019

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governador do Estado	1
Secretaria de Estado do Governo	2
Controladoria-Geral do Estado	3
Advocacia-Geral do Estado	3
Ouvidoria-Geral do Estado	3
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais	3
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional	4
Secretaria de Estado de Cultura	4
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	4
Secretaria de Estado de Fazenda	4
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável	5
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	6
Secretaria de Estado de Saúde	11
Secretaria de Estado de Administração Prisional	12
Secretaria de Estado de Segurança Pública	16
Secretaria de Estado de Educação	16
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais	25
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	26
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais	29
Editais e Avisos	29

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

DECRETO Nº 47.629, DE 1º DE ABRIL DE 2019.

Regulamenta a Lei nº 22.805, de 29 de dezembro de 2017, que estabelece medidas relativas a acidentes no transporte de produtos ou resíduos perigosos no Estado, e altera os Decretos nos 45.231, de 3 de dezembro de 2009, e 47.383, de 2 de março de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 22.805, de 29 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º – As medidas preventivas a serem adotadas nos projetos executivos de implantação e melhoramento de rodovias, nos termos do art. 4º da Lei nº 22.805, de 29 de dezembro de 2017, levarão em consideração as características específicas de cada projeto, devendo ser considerados vulneráveis os trechos cujos traçados cruzam ou margeiam área urbana, corpo d'água, área alagada, segmento com sinuosidade e declividade acentuada e Unidades de Conservação, exceto Áreas de Proteção Ambiental – APA – e Reserva Particular de Patrimônio Natural – RPPN.

Art. 2º – Em todos os projetos de melhorias para a adequação de capacidade da via, duplicação ou mudança de traçado em trechos de rodovias já implantadas, o responsável técnico pela elaboração do projeto deverá identificar os segmentos de vulnerabilidade socioambiental e aqueles com maior incidência de acidentes rodoviários, visando identificar os pontos críticos.

§ 1º – Para os segmentos de que trata o caput, o projeto buscará as seguintes soluções de engenharia viáveis sob os aspectos técnico e econômico, devendo ser adotadas, isoladamente ou em conjunto, de acordo com as demandas dos pontos críticos identificados:

I – reforço da sinalização horizontal e vertical no segmento;
II – redução pontual da velocidade regulamentada;
III – implantação de dispositivos de contenção veicular, tais como defensas metálicas e barreiras de concreto;

IV – definição da largura apropriada da plataforma da pista de rolamento;
V – redução do percentual de inclinação da rampa;
VI – opção pelo uso de raios maiores nos segmentos em curvas;
VII – implantação de dispositivos para contenção de líquidos derramados;
VIII – criação de áreas de parada para veículos preparados para o transporte de produtos perigosos, que estejam em situação de emergência, sempre que possível utilizando as áreas já impactadas pela rodovia ou desativadas.

§ 2º – O órgão com circunscrição sobre a via poderá propor a substituição das medidas previstas nos incisos I a VIII do § 1º por outras, desde que sejam tecnicamente justificadas no projeto.

Art. 3º – Em todos os projetos de trechos de rodovias a serem implantadas deverão ser identificados, pelo responsável técnico pela elaboração do projeto, os segmentos de vulnerabilidade socioambiental.

§ 1º – Para os segmentos de que trata o caput, o projeto buscará as seguintes soluções de engenharia viáveis sob os aspectos técnico e econômico, devendo ser adotadas, isoladamente ou em conjunto:

I – implantação de sinalização horizontal e vertical diferenciada no segmento;
II – implantação de redução pontual da velocidade regulamentada;
III – implantação de dispositivos de contenção veicular, tais como defensas metálicas e barreiras de concreto;

IV – definição de largura apropriada da plataforma da pista de rolamento;
V – definição de rampas com menor percentual de inclinação;
VI – opção pelo uso de raios maiores nos segmentos em curvas;
VII – definição de traçado da via, visando desviá-la de áreas de vulnerabilidade socioambiental ou minimizar os riscos envolvidos;

VIII – definição do greide em transposições de cursos d'água evitando, sempre que possível, a coincidência do ponto baixo do greide com o ponto baixo do terreno;
IX – implantação de dispositivos para contenção de líquidos;
X – criação de áreas de parada para veículos preparados para o transporte de produtos perigosos que estejam em situação de emergência, sempre que possível utilizando as áreas já impactadas pela rodovia ou desativadas.

§ 2º – O órgão com circunscrição sobre a via poderá propor ou aceitar a substituição das medidas previstas nos incisos I a X do § 1º por outras, desde que sejam tecnicamente justificadas no projeto.

Art. 4º – As informações relativas aos locais com maior incidência de acidentes serão disponibilizadas pelos órgãos estaduais competentes.

Art. 5º – Os transportadores de produtos e resíduos perigosos ficam obrigados a manter, diretamente ou por meio de empresa especializada, serviço de atendimento a emergências capaz de:

I – iniciar as primeiras ações emergenciais em até duas horas da ocorrência do acidente;
II – disponibilizar no local do sinistro os recursos apropriados para desobstrução da via e iniciar os procedimentos para transbordo, inertização, neutralização e demais métodos físicos, químicos e físico-químicos de mitigação, limpeza do local e remoção dos veículos sinistrados, em até quatro horas da ocorrência do acidente, caso ocorrido nas regiões metropolitanas, e em até oito horas nas demais localidades, salvo ocorrência de caso fortuito ou força maior;

III – iniciar as ações de remoção dos resíduos e de descontaminação do ambiente do entorno do local do acidente em até vinte e quatro horas após a conclusão das atividades previstas no inciso II.

§ 1º – O serviço de atendimento a emergência de que trata o caput deverá manter regime de plantão permanente de vinte e quatro horas durante o período em que houver transporte de produtos ou resíduos perigosos, incluindo o carregamento e o descarregamento.

§ 2º – O expedidor e o contratante do transporte disponibilizarão plantão de atendimento vinte e quatro horas para acionamento imediato em caso de acidentes e emergências com produtos e resíduos perigosos, independentemente do serviço disponibilizado pelo transportador.

Art. 6º – Consideram-se primeiras ações emergenciais a comunicação imediata do acidente aos órgãos competentes, a identificação do produto ou resíduo perigoso, do transportador, do expedidor e do contratante do transporte, a avaliação dos riscos à saúde, à segurança, à propriedade alheia e ao meio ambiente e o planejamento das ações de resposta à emergência em conjunto com os órgãos envolvidos na ocorrência.

§ 1º – O início das primeiras ações emergenciais se dará com o deslocamento efetivo do serviço de atendimento a emergências para o local do sinistro, o qual deverá ser comprovado por meio de rastreamento ou do uso de melhor tecnologia disponível.

§ 2º – Somente será considerado deslocamento efetivo quando o veículo do serviço de emergência dispuser de meios para:

I – isolar e sinalizar o cenário da emergência, com apoio dos órgãos competentes;
II – monitorar continuamente as áreas potencialmente perigosas, dispondo de no mínimo dois equipamentos de detecção de gases, em condições de uso capazes de detectar no mínimo monóxido de carbono, oxigênio e limite inferior de explosividade, além de outros relacionados aos riscos específicos do produto, conforme previsto no Plano de Ação de Emergência – PAE;

III – iniciar a contenção dos produtos e resíduos perigosos vazados, dispondo de materiais absorventes, de vedação, ferramentas para construção de diques, barramentos e caminhos alternativos de escoamento do material, de forma a evitar, sempre que possível, ou mitigar o agravamento do cenário;

IV – executar as ações necessárias, disponibilizando os Equipamentos de Proteção Individual – EPI –, incluindo os Equipamentos de Proteção Respiratória – EPR –, para a equipe de atendimento a emergências, de acordo com as características do produto ou resíduo perigoso transportado e em conformidade com as recomendações das normas técnicas brasileiras;

V – realizar o aterramento dos veículos, equipamentos e acessórios capazes de acumular eletricidade estática, quando for o caso.

Art. 7º – A adoção das ações de que trata este decreto admitirá atrasos desde que devidamente comprovada uma das seguintes hipóteses:

I – emergência ocorrida em local sem cobertura de redes de telefonia;
II – óbito ou incapacidade do motorista de promover a comunicação da emergência, decorrente do acidente.

Art. 8º – Os veículos que realizam o transporte de produtos ou resíduos perigosos deverão conter avisos com o número do plantão de atendimento a emergências do transportador afixados nas superfícies externas das unidades e dos equipamentos de transporte de produtos e resíduos perigosos, em local visível, podendo para tanto utilizar de placas, adesivos ou plotagem.

§ 1º – Os avisos de que trata o caput deverão ser resistentes ao risco do transporte e afixados pelo menos em três lados das unidades ou equipamentos de transporte de produtos e resíduos perigosos.

§ 2º – As informações e dizeres constantes dos avisos deverão ser confeccionadas em tamanho e fonte que possibilitem a sua leitura a uma distância segura do veículo acidentado.

Art. 9º – O PAE de que trata o art. 6º da Lei nº 22.805, de 2017, deverá ser elaborado conforme as normas técnicas brasileiras e conterá as responsabilidades, as diretrizes e os procedimentos técnicos e administrativos a serem adotados em caso de acidente ocorrido no transporte de produtos ou resíduos perigosos, além de outras informações necessárias para propiciar respostas rápidas e eficientes em situações emergenciais.

§ 1º – Os veículos que estiverem transportando produtos ou resíduos perigosos deverão manter cópia resumida do PAE, em meio físico ou digital, contendo, no mínimo:

I – a identificação e a localização dos recursos humanos e materiais necessários ao atendimento da ocorrência, compatíveis com o porte das possíveis hipóteses acidentais, os quais devem ser dimensionados para subsidiar as necessidades técnicas e operacionais;

II – a definição clara e objetiva das atribuições e responsabilidades dos envolvidos, com os respectivos contatos telefônicos.

§ 2º – O PAE deverá ser atualizado nos casos de ocorrência de acidente no transporte em que as medidas nele contidas tenham sido ineficientes para a prevenção e mitigação de danos, quando ocorrer a atualização técnico-científica de procedimentos ou no prazo de dois anos.

§ 3º – Deverão também ser mantidas no veículo, preferencialmente anexas ao PAE, informações disponíveis sobre o tanque, no caso de transporte a granel, tais como: características de construção, a localização e quantidade de válvulas, bem como a pressão de abertura da válvula de alívio.

Art. 10 – O cadastro do serviço de atendimento a emergências, de que trata o inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 22.805, de 2017, será de natureza declaratória e deverá ser realizado junto ao órgão ambiental, por meio eletrônico, devendo conter, no mínimo:

I – listagem dos equipamentos disponíveis para atendimento a ocorrências com resíduos e produtos perigosos, por classe de produto, incluindo os EPI, os veículos e acessórios;

II – identificação do responsável técnico devidamente habilitado com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – para o exercício da função de atendimento a acidentes e emergências;



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320190401204322011.

III – dimensionamento da equipe de atendimento a emergência e suas respectivas bases;
IV – declaração de aptidão para o atendimento de emergências ambientais com produtos e resíduos perigosos, dentro do território do estado, em conformidade com a legislação em vigor, devidamente assinada e datada pelo responsável da empresa.

Parágrafo único – O cadastro junto ao órgão ambiental deverá ser atualizado quando houver modificações de bases ou responsável técnico, bem como dos equipamentos e veículos, desde que impactem no atendimento a emergência ambiental.

Art. 11 – Os recursos provenientes das multas ambientais aplicadas por infrações decorrentes de acidentes e emergências com produtos ou resíduos perigosos serão destinados ao órgão ambiental estadual competente para aplicação em atividades de prevenção e atendimento a acidentes e emergências ambientais no Estado.

Art. 12 – O órgão ambiental competente poderá autorizar, de forma precária e emergencial, no momento do sinistro, o transporte do resíduo perigoso resultante, desde que obedecidas as normas vigentes.

Art. 13 – As disposições contidas no presente decreto não se aplicam ao transporte de produtos perigosos fracionados em quantidades limitadas por veículos, nos termos da Resolução da Agência Nacional de Transportes Terrestres nº 5.232, de 14 de dezembro de 2016, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 14 – Os transportadores, contratantes ou expedidores de produtos e resíduos perigosos terão prazo de até cento e oitenta dias corridos, contados da data de publicação deste decreto, para se adequarem as suas disposições.

Parágrafo único – As empresas de atendimento a emergência terão o prazo de noventa dias corridos para o cumprimento do disposto no art. 10.

Art. 15 – As infrações ao presente decreto sujeitam o infrator às penalidades previstas no Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018.

Art. 16 – As alíneas “a”, “c”, “f”, “g” e “m” do inciso I, a alínea “f” do inciso II e o § 2º do art. 7º do Decreto nº 45.231, de 3 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentadas as alíneas “o” no inciso I e alíneas “k” e “l” no inciso II.

“Art. 7º – (...)

I – (...)

a) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, que exercerá a presidência e a coordenação;

(...)

c) Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, por meio do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG;

(...)

f) Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, por meio de representantes do Comando de Policiamento Rodoviário e do Comando de Policiamento de Meio Ambiente, sendo um titular e um suplente;

g) Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam;

(...)

m) Conselho Estadual de Política Ambiental, por meio de um membro escolhido entre os representantes do setor produtivo e um membro escolhido entre os representantes das organizações civis ambientais, sendo um titular e um suplente;

(...)

o) Companhia Energética de Minas Gerais S.A. – Cemig;

II – (...)

f) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – Crea-MG;

(...)

k) Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

l) Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear – CDTN”.

(...)

§ 2º – Os representantes de que tratam as alíneas “m” e “n” do inciso I e seus respectivos suplentes serão eleitos em reuniões ordinárias ou extraordinárias realizadas pelos referidos Conselhos.

Art. 17 – O Anexo I do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com as alterações previstas no Anexo deste decreto.

Art. 18 – Ficam revogados os itens “1” e “2” da alínea “m” do art. 7º do Decreto nº 45.231, de 2009.

Art. 19 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de abril de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

ANEXO

(a que se refere o art. 17 do Decreto nº 47.629, de 1º de abril de 2019)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018)

(...)

Código da infração	103
Descrição da infração	Exercer atividades sem possuir cadastro ou deixar de atualizar seus dados cadastrais, quando exigido pela legislação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Observação	Nos casos envolvendo Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, o valor da multa será aplicado nos termos do art. 5º da Lei nº 14.940, de 2003. Nos Casos envolvendo Cadastro Estadual de Controle Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários, o valor da multa será aplicado nos termos do art. 18 da Lei 19.976, de 2011.

(...)

Código da infração	118
Descrição da infração	Fabricar, expedir, transportar, comercializar, armazenar, dispor ou utilizar resíduos ou produtos perigosos em desacordo com as normas, diretrizes e padrões ambientais vigentes.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

(...)

Código da infração	134
Descrição da infração	Deixar de manter, o transportador de produtos e resíduos perigosos, diretamente ou por meio de empresa especializada, serviço de atendimento a emergências conforme estabelece o artigo 5º da Lei nº 22.805, de 2017.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	135
Descrição da infração	Utilizar veículo-tanque destinado ao transporte de produtos e resíduos perigosos a granel para o transporte de água e produtos de uso e consumo humano ou animal, ainda que tenha passado por processo de descontaminação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Observação	A infração prevista neste código aplicar-se-á ao transportador, ao expedidor e ao contratante.

(...)

DECRETO NE Nº 231, DE 1º DE ABRIL DE 2019.

Homologa o Decreto Municipal nº 6, de 19 de fevereiro de 2019, do Prefeito Municipal de Bandeira, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município afetadas por Estiagem – 1.4.1.1.0.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e considerando:

a diminuição ou exaurimento das reservas hídricas abastecedoras do município, concorrendo para a falta de água de boa qualidade para atendimento à população, principalmente a residente na zona rural, e causando prejuízos à agricultura e à pecuária;

que, como consequência desse desastre, resultaram os danos e os prejuízos constantes no Formulário de Informação do Desastre;
os demais fundamentos constantes no decreto municipal de declaração de situação de emergência,

DECRETA:

Art. 1º – Fica homologado o Decreto Municipal nº 6, de 19 de fevereiro de 2019, do Prefeito Municipal de Bandeira, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município afetadas por Estiagem – 1.4.1.1.0.

Art. 2º – Confirma-se, por intermédio deste decreto de homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º – Os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sincpec – sediados no território ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município mediante prévia articulação com o órgão de coordenação do Sistema, em nível estadual, e de acordo com o planejado.

Art. 4º – Este decreto de homologação entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de fevereiro de 2019.

Belo Horizonte, 1º de abril de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 232, DE 1º DE ABRIL DE 2019.

Homologa o Decreto Municipal nº 5, de 28 de janeiro de 2019, do Prefeito Municipal de Riachinho, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município afetadas por Estiagem – 1.4.1.1.0.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e considerando:

a diminuição ou exaurimento das reservas hídricas abastecedoras do município, concorrendo para a falta de água de boa qualidade para atendimento à população, principalmente a residente na zona rural, e causando prejuízos à agricultura e à pecuária;

que, como consequência desse desastre, resultaram os danos e os prejuízos constantes no Formulário de Informação do Desastre;

os demais fundamentos constantes no decreto municipal de declaração de situação de emergência,

DECRETA:

Art. 1º – Fica homologado o Decreto Municipal nº 5, de 28 de janeiro de 2019, do Prefeito Municipal de Riachinho, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município afetadas por Estiagem – 1.4.1.1.0.

Art. 2º – Confirma-se, por intermédio deste decreto de homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º – Os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sincpec – sediados no território ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município mediante prévia articulação com o órgão de coordenação do Sistema, em nível estadual, e de acordo com o planejado.

Art. 4º – Este decreto de homologação entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de janeiro de 2019.

Belo Horizonte, 1º de abril de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

01 1211206 - 1

Atos do Governador

ATOS ASSINADOS PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE ONTEM:

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Pelo Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais

nomeia, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o art. 1º, § 2º da Lei Delegada nº 175, de janeiro de 2007, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **FLAVIA ROSANA ROHRS**, MASP 1162151-3, para o cargo de provimento em comissão DAI-37 PE1100021, de recrutamento amplo, para dirigir a DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais.

nomeia, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o art. 1º, § 2º da Lei Delegada nº 175, de janeiro de 2007, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **LUIZ MARCELO SCALIONI DORIDIO**, MASP 1148070-4, para o cargo de provimento em

comissão DAI-37 PE1100022, de recrutamento amplo, para dirigir a DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais.

nomeia, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o art. 1º, § 2º da Lei Delegada nº 175, de janeiro de 2007, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **REYNALDO TADEU DE ANDRADE**, MASP 1073845-8, para o cargo de provimento em comissão DAI-22 PE1100063, de recrutamento amplo, para chefiar a PROCURADORIA do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais.

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

exonera, a pedido, nos termos do art. 106, alínea “a”, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, do cargo em comissão de Diretor de Escola Estadual: SRE Ouro Preto Mariana 356808 - EE João Ramos Filho - MASP 1245171-2, **WEMERSON VIEIRA BORGES**, EEBIB-adm. 3, DIV, a contar de 27/03/2019, para regularizar situação funcional.

01 1211205 - 1

Secretaria de Estado de Governo

Secretário: Custódio Antonio de Mattos

Expediente

PORTARIA SEGOV Nº 29 DE 01 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a prorrogação de prazo, para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante designada por meio das Portarias: SEGOV nº 17/2018, de 26 de outubro de 2018, SEGOV nº 23 de 11 de dezembro de 2018, nº 24 de 27 de dezembro de 2018, e nº 25 de 07 de março de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, no uso das atribuições previstas junto ao art. 93, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, consoante disposto na Lei nº 869, de 05 de julho de 1952, no Decreto nº 47.047, de 16 de setembro de 2016, e, levando-se em conta os motivos apresentados pelo Presidente da Comissão do PAD constituído por meio da Portaria SEGOV nº 17/2018, de 26 de outubro de 2018.

RESOLVE:
Art. 1º - Prorrogar o prazo assinalado no art. 1º da Portaria SEGOV nº 25 de 07 de março de 2019, por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 29 de março de 2019, para que a Comissão possa dar continuidade aos seus

trabalhos e, por fim, apresentar o Relatório Conclusivo referente à apuração dos fatos para os quais foi designada.

Art. 2º - Não haverá interrupção dos trabalhos e deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias, com apresentação do Relatório Conclusivo, que deverá ser protocolizado na unidade Setorial de Controle Interno da SEGOV.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 01 de abril de 2019.
Custódio Antônio de Mattos
Secretário de Estado de Governo

01 1211090 - 1



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320190401204322012.